



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900918/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.696 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente GAS NATURAL SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PARCELA COMPOSIÇÃO CRÉDITO. ESTIMATIVA. DUPLICIDADE.

Comprovado que o contribuinte utilizou a parcela de composição do crédito em outro pedido de compensação (já homologado), o direito creditório pleiteado em duplicidade não se pode ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 107-002.332 proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 69/76).

Versa sobre declaração de compensação DCOMP nº 05388.89096.230909.1.7.02-0826 e DCOMPs relacionadas, sendo que na DCOMP citada consta o demonstrativo do crédito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 2006, em que a contribuinte informou o valor original, na data da transmissão 25/04/2007 (Dcomp original), de R\$ 23.848,79, o qual teria sido composto por pagamentos.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 078131953 de 04/03/2014 constante às fls. 07 e parcialmente transcrito abaixo, não reconheceu o direito creditório, pois no curso da análise do direito creditório não foram confirmados os pagamentos informados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 078131953

DATA DE EMISSÃO: 04/03/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.300.126/0001-32	NOME EMPRESARIAL GAS NATURAL SERVICOS S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 05388.89096.230909.1.7.02-0826	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-900.918/2014-94
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	218.550,63	0,00	0,00	0,00	218.550,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	114.811,92	0,00	0,00	0,00	114.811,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.848,79 Valor na DIPJ: R\$ 23.848,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 218.550,63

IRPJ devido: R\$ 194.701,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

13020.72878.230909.1.7.02-0281 05388.89096.230909.1.7.02-0826

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.891,00	4.978,19	16.767,13

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Análise de Crédito apresenta o seguinte pagamento não confirmado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2006	24/02/2006	103.738,71	0,00	0,00	103.738,71	103.738,71	0,00	103.738,71	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							103.738,71	0,00	103.738,71	

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu, em síntese, erro no preenchimento da DCTF ao não informar a estimativa, citando decisões administrativas e

informando que não teria retificado a DCTF tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação. Citou o Princípio da Verdade Material.

A d. DRJ, por sua vez, confirmou que o contribuinte pleiteou o crédito em duplicidade, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

Em consulta ao sistema da RFB foi possível constatar que o pagamento em questão já foi utilizado pelo contribuinte na DCOMP n.º 07947.62365.190410.1.3.04-4536, que pleiteou o mesmo DARF como pagamento indevido.

Diante disso, verifica-se que o contribuinte pleiteou o crédito em duplicidade.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 1.6.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 81), apresentou recurso voluntário, em 1.7.2021, assim manejado (fls. 84/95).

Segundo a Recorrente, a não homologação da compensação em comento teria ocorrido pela suposta impossibilidade de a Receita Federal do Brasil confirmar parte dos pagamentos informados em DIPJ e que consubstanciaram o saldo negativo compensado via PER/DCOMP.

A Recorrente teria, com o objetivo de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório alegado, a GNS acostado à manifestação de inconformidade o comprovante de recolhimento de “IRPJ – estimativa mensal”, recolhido sob o código de receita n.º 2362, e que não fora declarado na DCTF do período. (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), cujo DARF corresponde exatamente à parcela de composição do saldo negativo não confirmada pelo r. despacho decisório.

Noticiou que antes mesmo da prolação do r. despacho decisório a Recorrente teria tentado retificar a DCTF em questão para possibilitar à Autoridade o pleno conhecimento das parcelas de composição do saldo negativo. Contudo, diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para apresentação da DCTF retificadora, contudo, prossegue afirmando que tal fato não poderia impedir o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, devendo a Declaração ser retificada de ofício. Nesse sentido já teria entendido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para a Recorrente o Princípio da Informalidade ou do Formalismo Moderado, estabelece diferenças profundas entre o processo administrativo e o processo judicial, no que tange à atividade probatória. Nesse sentido, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao afirmar que, “no processo judicial prevalece o princípio de iniciativa das partes em contraposição ao processo administrativo onde a relevância maior é o princípio do impulso oficial”, de modo que, no processo administrativo, **o ônus da prova não cabe exclusivamente ao contribuinte**, cabendo à Autoridade Administrativa a busca pela verdade material, inclusive de forma independente da iniciativa do contribuinte, como nos casos de diligências (cita legislação).

Passa a defender o Princípio da Verdade Material e que no processo administrativo deve-se buscar a verdade dos fatos, não se admitindo que, por não se esgotar a busca desta verdade dos fatos, a Administração Pública deixe de restituir tributo pago indevidamente.

No processo de compensação, a função da Autoridade Administrativa é “verificar se o afirmado direito creditório do contribuinte assenta-se em linguagem jurídica competente, condicionando o seu reconhecimento à apresentação de documentos comprobatórios, além de determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo para a verificação da escrituração contábil e fiscal e a exatidão das informações prestadas”.

Ao contrário do ato de lançamento de ofício, que, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, deve ser acompanhado das provas, no caso da compensação, o contribuinte afirma o seu direito creditório, cuja liquidez e certeza deverão ser verificadas posteriormente pela Autoridade Administrativa mediante a solicitação dos documentos e realização de diligências que entender necessários para a comprovação desse direito.

Ou seja, no processo de compensação o ato provocativo é do contribuinte, que afirma o seu direito creditório, devendo comprová-lo, porém, quando instado pela Autoridade Administrativa. Neste particular, há de merecer destaque a presunção de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, sobre as quais se lastreia o direito creditório.

Tal presunção, inclusive, é tão relevante que o próprio legislador reconhece que a compensação promovida pelo contribuinte, mais que suspender a exigibilidade do crédito tributário, o extingue sob condição resolutória de ulterior homologação.

Aliás, outra evidência que o legislador prestigia a presunção de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte é que, ultrapassado o prazo de cinco anos da compensação, esta será considerada como tacitamente homologada pela Administração Pública.

Assim, para a Recorrente haveria nitidamente, uma atuação conjugada do Fisco e do particular para verificar a liquidez e certeza do direito creditório declarado. “É nessa atuação conjugada constitui verdadeira obrigação do Fisco (i) homologar a compensação declarada, ou (ii) apresentar fundamentos específicos e claros capazes de afastar a presunção de solidez do direito creditório reclamado pelo particular”.

E ao final, sustentou que a Autoridade Administrativa ao não confirmar parte da parcela de composição do crédito informado no PER/DCOMP, poderia ter determinado a realização de diligências ou perícias de que trata o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2001 e o artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o que por certo confirmaria o direito creditório da Recorrente, e que,

Tal esforço de investigação, observados os Princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material, que perpassam todo o processo administrativo, representa, portanto, mais do que uma faculdade, mas uma verdadeira obrigação.

Ou seja, apesar de possuir meios para identificar que a GNS possuía os créditos objeto da compensação realizada, o Fisco nada fez para esclarecer eventual questionamento, descumprindo com seu poder/dever de diligência.

Nesta perspectiva, “é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias”.

Destaque-se que o Princípio da Verdade Material não substitui a participação do contribuinte em seu ônus probatório; implica, em verdade, a atuação ativa do órgão julgador na instrução probatória.

Concluiu, assim, que ao deixar de reconhecer a existência da integralidade do crédito da Recorrente sem esgotar a busca da verdade dos fatos, o v. acórdão recorrido incorreu em efetiva afronta aos Princípio da Verdade Material, devendo ser reformado, para que seja devidamente aferido o direito creditório pleiteado com base na documentação acostada aos autos e esclarecimentos acima prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GÁS NATURAL SERVIÇOS S.A.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, restou demonstrado que uma parte do alegado Saldo Negativo, mais especificamente o recolhimento da estimativa no valor de R\$ 103.738,71 (abaixo), já teria sido utilizado e reconhecido em outro processo, por ocasião da Declaração de Compensação DCOMP nº 07947.62365.190410.1.3.04-4536, objeto do PAF nº 12448.908268/2013-44.

001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 31/01/2006

CNPJ: 04.300.126/0001-32

Código da Receita: 2362

Número de Referência:

Data de Vencimento: 24/02/2006

Valor do Principal

103.738,71

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do DARF

103.738,71

Data de Arrecadação: 24/02/2006

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período

103.738,71



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057824489
DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ 04.300.126/0001-32	NOME/NOME EMPRESARIAL GAS NATURAL SERVICOS S.A.	12448.908.268 / 2013-44
--------------------------------	--	-------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 07947.62365.190410.1.3.04-4538	DATA DA TRANSMISSÃO 19/04/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-907.273/2013-30
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 103.738,71.
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARE discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO
31/01/2006	2362	103.738,71	24/02/2006

Assim, em que pesem todas as alegações trazidas pela Recorrente no seu bem elaborado Recurso, não lhe assiste razão, porque a parte do crédito, aquele que se ora discute não mais existe, pois pleiteado em duplicidade e já foi reconhecido em outra declaração de compensação.

Desnecessário, assim, alongar o debate, rejeitando-se as alegações deduzidas, indeferindo qualquer pedido de diligência.

Em assim sucedendo, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria